

TC 021.577/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura
Municipal de Glória/BA

Responsável: Tertuliano Pedro Lisboa
(CPF 019.782.175-87)

Procurador: não há

Proposta: de mérito.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução de parte do objeto do Convênio 2440/1999 (Siafi 399886), que consistia na construção de melhoria sanitárias domiciliares nas localidades de Povoado de Quixaba, Baixa das Pedras, Mandacaru e na sede do município.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 180.312,00, transferidos por meio da Ordem Bancária 2000OB008708 e creditados em 19/10/2000 na Conta Corrente 7344-X, Agência 621-1, do Banco do Brasil (peça 1, p. 194 e peça 2, p. 33). Não foi estabelecida contrapartida municipal (peça 1, p. 145).

3. De acordo com o Relatório de Visita Técnica Final, Planilha de Cálculo de Serviços não Executados e Parecer Financeiro 32^A/2009, emitidos pela FUNASA (peça 3, p. 90-93 e peça 4, p. 21), foi apurado “in loco” que o percentual executado corresponde a 91,91%, restando sem conclusão o correspondente a 8,09% dos serviços previstos no acordo. Tal percentual equivale financeiramente a R\$ 14.587,24.

4. Devidamente notificado pelo concedente (peça 4, p. 26 e 43), o responsável não se manifestou e o Tomador de Contas, considerando esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, deu prosseguimento ao processo emitindo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 47-48).

5. Na sequência, a CGU se pronunciou pela irregularidade das contas nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos nº 232369/2011 (peça 4, p. 78-81), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 4, p. 82).

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício 1994/2012-TCU/SECEX-BA (peça 9), entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 8), conforme atesta o aviso de recebimento dos Correios (peça 10), e, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992.

7. Restou comprovado em fiscalização realizada pelo concedente a inexecução de parte do objeto do Convênio 2137/1998 (Siafi 364247), inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

Proposta de encaminhamento.

8. Diante do exposto, proponho:

a) julgar irregulares as presentes contas em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, Prefeito do Município de Glória/BA à época dos fatos, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

- **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 2440/1999 (Siafi 399886), que tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias, em razão da não aprovação de parte da prestação de contas, haja vista a constatação de que 8,09% dos serviços pactuados não foram realizados, importando na impugnação do valor original de R\$ 14.587,24.
- **Valor do Débito:** R\$ 14.587,24.
- **Data da Ocorrência:** 19/10/2000.

b) aplicar ao responsável acima identificado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho.

Secex-BA, 1ª DT, em 25/2/2013.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5